



PODER JUDICIÁRIO
24ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024051-27.2025.4.03.6100
AUTOR: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HATAGALV ELETRODEPOSIÇÃO EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o conselho réu, bem como a anulação do auto de infração e do protesto dele decorrente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em , que exerce atividade de tratamento de metais ferrosos por processo químico, mediante galvanização e eletrodeposição, encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ/SP, razão pela qual não estaria sujeita à fiscalização ou inscrição perante o CREA/SP.

Alega ter sido surpreendida com protesto de débito decorrente de auto de infração lavrado pelo réu, sem prévia notificação válida, requerendo a declaração de inexigibilidade da cobrança e a nulidade dos atos administrativos correlatos.

Foi deferida tutela provisória para suspensão da publicidade do protesto do título nº 802944/2025 (ID 415145544).

O cumprimento da decisão foi informado pela autora em (ID 415638914).

O Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ/SP requereu ingresso no feito como assistente simples da autora, o que foi deferido por meio do despacho de (ID 563708235) , após manifestação constante (ID 431996704)..

O réu apresentou contestação em ID 441131997 e manifestação complementar em ID 576387130, sustentando a legalidade da fiscalização, da autuação e da exigência de registro perante o CREA/SP.



Réplica (ID 564958171).

As partes foram intimadas para especificação de provas, sobrevivendo manifestação de desinteresse na produção probatória complementar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da suficiência da prova documental produzida.

A controvérsia cinge-se à verificação da obrigatoriedade, ou não, de registro da autora perante o CREA/SP, considerada a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional decorre da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza dos serviços por ela prestados.

No caso concreto, o contrato social da autora demonstra que seu objeto consiste na “exploração no ramo de eletrodeposição, tratamento de metais e galvanoplastia em geral”, conforme documentação acostada à inicial (ID 414357083).

A autora comprovou, ainda, sua regular inscrição perante o Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ/SP, possuindo responsável técnico habilitado e ART vigente.

A análise do conjunto probatório evidencia que a atividade preponderante desempenhada pela autora se insere na área da química aplicada, não havendo demonstração concreta de que execute serviços típicos de engenharia capazes de justificar a exigência de registro perante o CREA/SP.

O simples enquadramento de CNAE ou a invocação genérica de resoluções administrativas do CONFEA não se mostram suficientes para afastar o critério legal da atividade básica previsto na Lei nº 6.839/80.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica nesse sentido, inclusive conforme destacado na decisão concessiva da tutela provisória:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL.



O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 0002163-44.2004.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 26/05/2011)

No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. VEDAÇÃO DO DUPLO REGISTRO.

O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é inerente à área química e que a impetrante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5002562-75.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020)

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA REGISTRADA PERANTE O CRQ/SP. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. VEDAÇÃO À DUPLA INSCRIÇÃO.

O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços por ela prestados.

A demandante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5004650-25.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 17/12/2024)

Desse modo, revela-se indevida a exigência de registro da autora perante o CREA/SP, bem como a autuação administrativa e o protesto dela decorrente.



Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Embora reconhecida a ilegalidade da cobrança e do protesto, não há nos autos comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica ou demonstração concreta de prejuízo extrapatrimonial.

O mero dissabor decorrente da cobrança administrativa e do protesto posteriormente sustado por decisão judicial não é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral indenizável.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro perante o CREA/SP;
- b) DECLARAR a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da cobrança dele decorrente;
- c) DETERMINAR ao réu que se abstenha de promover novas cobranças, autuações ou exigências fundadas exclusivamente na ausência de registro da autora perante o CREA/SP, enquanto mantido o atual objeto social;
- d) CONFIRMAR a suspensão do protesto do título nº 802944/2025; e
- e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RENATO ADOLFO TONELLI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

